



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 125/2025

INICIATIVA: VER. JOSÉ LUIZ CALEGÁRIO (GALO)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil acima mencionado, **“INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A BRONQUIOLITE” NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A proposta legislativa tem por finalidade instituir, no calendário municipal, a Semana Municipal de Conscientização sobre a Bronquiolite, a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de abril. A iniciativa visa informar e conscientizar a população, em especial pais, responsáveis, educadores e profissionais da saúde, acerca dos riscos, sintomas, formas de prevenção e cuidados relacionados à bronquiolite, enfermidade que atinge principalmente crianças pequenas.

Além disso, o projeto propõe o desenvolvimento de ações educativas, campanhas de orientação, capacitação de profissionais e medidas preventivas voltadas à saúde respiratória, contribuindo para a proteção da infância e para o fortalecimento das políticas públicas de saúde no Município.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, bem como registre-se que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, já que não se trata das hipóteses do art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e”, da CRFB/88, e nem do art. 48, §1º, I, II, III e IV, da LOM, que são hipóteses de matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Assim, perfeitamente cabíveis a iniciativa parlamentar.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300034003000340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Cumprе destacar que, foi realizada consulta no sítio da internet da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim (<https://cachoeiro.legislacaocompilada.com.br>) e assim, não foi identificada norma municipal anterior tratando da mesma matéria, o que reforça a oportunidade e a relevância da presente proposição.

Todavia, no art. 3º do projeto, utiliza-se o termo “poderão”, veiculando norma destituída de efeito vinculante e concreto. Configura-se inadequação do conteúdo normativo, uma vez que se trata de dispositivos meramente facultativos ou recomendatórios, sem imposição de dever jurídico ou previsão de sanção em caso de descumprimento.

Cumprе destacar que a função precípua da norma legal é a de criar, modificar ou extinguir direitos e deveres, com efeitos concretos na ordem jurídica. No caso em apreço, o dispositivo em questão não impõe obrigações, tampouco gera consequências jurídicas, tratando-se, portanto, de matéria que não se compatibiliza com o instrumento legislativo formal.

Ademais, o termo “poderá”, além de tratar de um dispositivo sem efeitos vinculante, concreto e sem impor dever jurídico, a Procuradoria do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, entende ainda que o referido termo, é verdadeiramente imposição de comandos, suprimindo a discricionariedade própria do Administrador na escolha de suas ações e políticas de gestão, e assim, configurando invasão de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, contrariando o artigo 48, § 1º, III, da LOM, conforme confere-se no Parecer Jurídico exarado ao PROCESSO: 46524/2025 (Veto 03/2025):

Por outro lado, verifica-se que o parágrafo único do art. 2º dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Poder para promover a data, exemplificando ações como campanhas educativas, palestras e exames preventivos, incidindo as violações acima elencadas.

Neste ponto, acaba por invadir a competência privativa do Poder Executivo prevista no art. 48, § 1º, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se que, não obstante a aparente faculdade na implantação das ações com a utilização do vocábulo “poderá”, afere-se imposição de verdadeiros comandos, suprimindo a discricionariedade própria do Administrador na escolha de suas ações e políticas de gestão.

Ao elencar a realização de eventos informativos e ações de promoção da saúde, como realização de exames preventivos, acaba por criar e disciplinar obrigações e tarefas para órgãos do Poder Executivo, interferindo em atos típicos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação de poderes.

Desta feita, entendemos que o artigo 3º e seus incisos, afere imposição de verdadeiros comandos e que acabam por criar e disciplinar obrigações, tarefas e novas atribuições aos os órgãos e secretarias do Poder Executivo, interferindo em atos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

típicos de gestão administrativa, invadindo a competência exclusiva do Prefeito e ofendendo o princípio da separação de poderes, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 48, §1º, III. Nessa seara, vislumbrando a viabilidade jurídica do projeto, sugere-se a supressão do referido artigo 3º.

Pelo exposto, feitas as devidas considerações e apontamentos, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e, em obediência aos artigos 26, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 01 de setembro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300034003000340031003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

